



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000255-38.2013.815.0121

Origem : Comarca de Caiçara

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Tarso Breno Medeiros Marinho

Advogada : Lidyane Silva Moreira - OAB/PB nº 13.381

Embargado: Município de Caiçara

Advogado : Marcelo Henrique Oliveira - OAB/PB 17.296

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAIÇARA. FISIOTERAPEUTA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DAS VAGAS DO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO E CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDOR. CONJUNTURA QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 157/166, opostos pelo **Tarso Breno Medeiros Marinho** contra acórdão, fls. 146/154, que negou provimento ao apelo manejado pelo promovente, para manter inalterada a sentença que denegou a segurança pleiteada em primeiro grau, ao fundamento de não restar caracterizado o direito líquido e certo do impetrante/embargante à nomeação.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, ter sido o acórdão embargado contraditório, porquanto, além de terem sido comprovadas a contratação precária de servidor em detrimento dos aprovados no concurso e a existência de cargo vago, também há manifestação expressa do poder público demonstrando a necessidade dos serviços e da nomeação perseguida. Expõe, ainda, a intenção de prequestionar a matéria debatida nos autos.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 172.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Consoante relatado, a parte embargante sustenta a existência de contradição no acórdão impugnado, sob a alegação de que, além de terem sido comprovadas a contratação precária de servidor em detrimento dos aprovados no concurso e a existência de cargo vago, também há manifestação expressa do poder público demonstrando a necessidade dos serviços e da nomeação perseguida.

Todavia, em que pese a argumentação da parte embargante, não se vislumbra contradição nenhuma a ser eliminada, mas, sim, o inconformismo da parte com a fundamentação da decisão contraria as suas pretensões e a intenção de reexame da matéria, a fim de obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar que o candidato aprovado fora das vagas previstas no edital regulador do concurso - caso do embargante - somente terá direito à nomeação se comprovar a ocorrência de **contratação precária de servidor em detrimento dos aprovados no concurso para exercer as atribuições de cargos efetivos existentes e vagos**, situação não verificada na espécie, pois, **a um**, a Lei Municipal nº 314/2011, ao dispor sobre a criação e quantitativo de cargos efetivos nos quadros de pessoal do Município de

Caiçara, estabeleceu, expressamente, a existência de apenas 01 (uma) vaga para o cargo de Fisioterapeuta, **a dois**, o candidato recorrente, embora tenha passado - em decorrência da desistência de candidato melhor classificado - a ocupar a segunda posição, permaneceu classificado fora do número de vagas previsto no edital, **a três**, a candidata classificada na primeira colocação foi nomeada e encontra-se ocupando o único cargo existente para Fisioterapeuta no Município de Caiçara.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Por outro lado, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias

recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator